

DIÁRIO
OFICIAL



Prefeitura Municipal
de
Senhor do Bonfim



ÍNDICE DO DIÁRIO

CONCORRÊNCIA-ELETRÔNICA

CONCORRÊNCIA Nº 004/2024 - FINALIZAÇÕES

CONTRATO

CONCESSÃO Nº 0268/2024



CONCORRÊNCIA Nº 004/2024 - FINALIZAÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0083/24**

**CERTIDÃO POSITIVA DE INTENÇÃO
DE RECURSO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0083/24
CERTIDÃO POSITIVA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Certifico para os devidos fins de direito que se fizerem necessários, que em cumprimento aos princípios norteadores dos atos administrativos, em especial, o da legalidade, igualdade e da publicidade, que até o encerramento do procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim nesta presente data, conforme anexo, **HOUVE PROTOCOLO EM SISTEMA PRÓPRIO DE INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO** pela empresa: MRC SERVIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, participantes no procedimento licitatório, objetivando a Concessão de espaço público para exploração de pátio eventos, espaço Gonzagão (Parque da Cidade), no qual será realizada a festa junina com o tema: "A TRADIÇÃO SE ENCONTRA AQUI" no Município de Senhor do Bonfim - BA, para que torne os efeitos legais determinados no Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21 e dê prosseguimento ao feito.

O referido é verdade e dou fé.

Senhor do Bonfim – Bahia, em 24 de maio de 2024.

Henrique José da Conceição Mattos
Membro Equipe de Apoio



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0083/24

CERTIDÃO POSITIVA DE PROTOCOLO
DE RECURSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0083/24
CERTIDÃO POSITIVA DE PROTOCOLO DE RECURSO

Certifico para os devidos fins de direito que se fizerem necessários, que em cumprimento aos princípios norteadores dos atos administrativos, em especial, o da legalidade, igualdade e da publicidade, que **FOI PROTOCOLADO EM SISTEMA PRÓPRIO, RECURSO ADMINISTRATIVO** pela empresa: MRC SERVIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA no dia 28 de maio de 2024, às 17h58min42seg, objetivando a Concessão de espaço público para exploração de pátio eventos, espaço Gonzagão (Parque da Cidade), no qual será realizada a festa junina com o tema: "A TRADIÇÃO SE ENCONTRA AQUI" no Município de Senhor do Bonfim - BA.

Vale ressaltar ainda porquanto oportuno que a empresa intimada a apresentar peça recursal por e-mail conforme indicado expressamente na ata, contudo, não fora atendido, mas está sendo encaminhado para as demais participantes e para a autoridade superior para para que torne os efeitos legais determinados no Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21 e dê prosseguimento ao feito.

O referido é verdade e dou fé.

Senhor do Bonfim – Bahia, em 29 de maio de 2024.

Henrique José da Conceição Mattos
Membro Equipe de Apoio



29/05/2024, 09:22

Sistema de Modalidade Eletrônica

Nº Licitação/Nº Processo

004/2024 - Concorrência - Eletrônica



Confirmar

CNPJ/CPF	Razão Social/Nome	Registro do fornecedor	Data cadastro Fornecedor	Resposta do Pregoeiro	Data cadastro Pregoeiro
----------	-------------------	------------------------	--------------------------	-----------------------	-------------------------

^



29/05/2024, 09:22

Sistema de Modalidade Eletrônica

1	27.015.710/0001-41	MRC SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	<p>Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim - BA CONCORRÊNCIA PÚBLICAº 004/2024 MRC SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 21.015.710/0001-41, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, tempestivamente, interpor Recurso administrativo contra decisão que habilitou equivocadamente a empresa RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA, tendo considerado esta como vencedora do certame, pelos motivos que serão aduzidos em anexo. EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM – BA. CONCORRÊNCIA PÚBLICAº 004/2024 RESUMO DOS FATOS MRC SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 21.015.710/0001-41, vêm participando como licitante da Concorrência Pública nº. 001/2024, onde, após disputa ficou em segundo lugar no certame. Ocorre que o Agente de Contratação considerou equivocadamente habilitada a empresa RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA.. O ato do Agente de Contratação afronta a Nova Lei de Licitações em seu art. 69 que diz que a habilitação econômico-financeira será comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante Destacamos o inciso I porque este não foi observado no transcorrer do presente procedimento licitatório. É de se destacar que o edital apresentou lacunas no que se refere às exigências de qualificação econômico-financeira, podendo causar a nulidade do processo licitatório por descumprir o que determina a Lei nº. 14.133/2021. A lei determina que a habilitação econômico-financeira deverá ser comprovada por índices econômicos que são extraídos das demonstrações contábeis, tais como balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício. No presente certame a Administração Pública de Senhor do Bonfim deixou de observar o cumprimento da lei ao analisar os documentos de habilitação da empresa RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA. e não acusou que esta deixou de apresentar os balanços dos últimos dois exercícios, o que deveria ter causado a inabilitação. Errou o Agente de Contratação e praticou ato ilegal ao habilitar a licitante Recorrida. Inconformada com a decisão de habilitação da empresa RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA. e com a condução do certame é que vem a empresa Recorrente apresentar suas razões recursais. RAZÕES DO RECURSO No presente caso há flagrante violação a dispositivo legal e, consequentemente, violação ao princípio da legalidade. Como já dissemos acima, a Lei nº. 14.133/2021 determina que os licitantes apresentem possuir habilitação econômico-financeira pela comprovação de índices econômicos que são obtidos por meio de dados extraídos dos balanços patrimoniais dos últimos dois anos. A decisão do Agente de Contratação em habilitar a empresa RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA. sem a apresentação das demonstrações contábeis afronta esta regra legal e fulmina o certame com nulidade insanável. A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, assim como a Lei de Licitações e contratos administrativos, trazem, em seu teor, os princípios que devem nortear as atividades exercidas pelos administradores durante o processo licitatório. O exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante a licitação, por diversas vezes, passará antes da análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por Carvalho Filho em princípios básicos (legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia, publicidade etc.) e correlatos (princípios da competitividade, da vedação à oferta de vantagens, da inalterabilidade do edital do sigilo das propostas), sobre os quais passarse-á agora a uma breve explanação. Princípio da legalidade Disciplina a nossa Constituição, em seu art. 5º, Inc. II, que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei". Trata-se, in casu, de norma-princípio voltada exclusivamente para o particular, recebendo a denominação de princípio da autonomia da vontade. Ao particular, como visto, é possível fazer ou deixar de fazer tudo aquilo que a lei não vedar. Se não há lei proibitiva, portanto, permite-se qualquer forma de atuação, positiva ou negativa, sob pena de aquele que interferir, responder, no mínimo, por constrangimento ilegal. Para a Administração Pública tal regra inexistente, por razões óbvias. O administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu facere ou non facere decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a teoria da apresentação de Pontes de Miranda), manifestada por lei. Nesse exato sentido é a lição de Celso Ribeiro Bastos: "Já quando se trata de analisar o modo de atuar das autoridades administrativas, não se pode fazer aplicação do mesmo princípio, segundo o qual tudo o que não for proibido é permitido. É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis com mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja publicidade e eficiência (...)". Daí a razão pela qual o constituinte de</p>	28/05/2024 17:58:42	00/00/0000 00:00:00
---	--------------------	-------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------	------------------------

<https://emunicipio.com.br/pmsb/modalidade/sistema.php?acesso=administrador&modalidade=pregoeletronico>

2/5



29/05/2024, 09:22

Sistema de Modalidade Eletrônica

1988 achou por bem elencar expressamente o princípio ora sob comento em seu art.37, caput: "Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência (...)". Retirando-se tal princípio do campo da abstração e trazendo para a aplicação prática no caso da licitação, pode-se dizer que ao administrador cabe observar todas as etapas descritas em lei para a escolha da proposta mais vantajosa. Sendo assim, deveria o Agente de Contratações do Município de Senhor do Bonfim ter observado o que determina o art. 69 da lei nº. 14.133/2021 e inabilitado a empresa Recorrida por não ter apresentado os balanços dos últimos dois exercícios. Desta feita, observada a ilegalidade do ato administrativo, ou, mais especificamente, de algum procedimento licitatório, há de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata Hely Lopes Meirelles, em ensinamento: "Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhes dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não pode adquirir direitos contra a lei". Hodiernamente, por intermédio das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, restou pacífica a questão: Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Desta forma, a Recorrida, como vimos acima, não atende às exigências legais para ter sua habilitação econômico-financeira validada, devendo ser declarada inabilitada e, conseqüentemente, devendo ser analisada a documentação da licitante classificada subseqüentemente ou, ainda, deve ser declarado nulo o ato administrativo em sentido amplo, em conformidade com a Súmula 473 do STF, sob pena de violação ao princípio da legalidade. DO PEDIDO Em face de todo o exposto, requer-se seja conhecido o presente Recurso Administrativo, e no seu mérito seja julgado totalmente procedente, para que: a) Seja INABILITADA a empresa RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA., tendo em vista a não apresentação dos documentos exigidos em lei; b) Sejam chamadas quantas empresas forem necessárias, até que sejam atendidas todas as exigências legais, bem como o teor trazido nas razões recursais; c) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito; d) Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria; Protesta, outrossim, por provar o alegado, por todos os meios de provas em direito admitidas, máxime pela prova documental, além de outras que porventura entender-se ou se fizerem necessárias. Nestes Termos, Pede Deferimento. Senhor do Bonfim, 27 de maio de 2024. MRC SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ nº. 21.015.710/0001-41

^



29/05/2024, 09:22

Sistema de Modalidade Eletrônica

2	27.015.710/0001-41	MRC SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	<p>Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim - BA CONCORRÊNCIA PÚBLICAº 004/2024 MRC SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 21.015.710/0001-41, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, tempestivamente, interpor Recurso administrativo contra decisão que habilitou equivocadamente a empresa RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA, tendo considerado esta como vencedora do certame, pelos motivos que serão aduzidos em anexo. EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM – BA. CONCORRÊNCIA PÚBLICAº 004/2024 RESUMO DOS FATOS MRC SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 21.015.710/0001-41, vêm participando como licitante da Concorrência Pública nº. 001/2024, onde, após disputa ficou em segundo lugar no certame. Ocorre que o Agente de Contratação considerou equivocadamente habilitada a empresa RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA.. O ato do Agente de Contratação afronta a Nova Lei de Licitações em seu art. 69 que diz que a habilitação econômico-financeira será comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante Destacamos o inciso I porque este não foi observado no transcorrer do presente procedimento licitatório. É de se destacar que o edital apresentou lacunas no que se refere às exigências de qualificação econômico-financeira, podendo causar a nulidade do processo licitatório por descumprir o que determina a Lei nº. 14.133/2021. A lei determina que a habilitação econômico-financeira deverá ser comprovada por índices econômicos que são extraídos das demonstrações contábeis, tais como balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício. No presente certame a Administração Pública de Senhor do Bonfim deixou de observar o cumprimento da lei ao analisar os documentos de habilitação da empresa RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA. e não acusou que esta deixou de apresentar os balanços dos últimos dois exercícios, o que deveria ter causado a inabilitação. Errou o Agente de Contratação e praticou ato ilegal ao habilitar a licitante Recorrida. Inconformada com a decisão de habilitação da empresa RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA. e com a condução do certame é que vem a empresa Recorrente apresentar suas razões recursais. RAZÕES DO RECURSO No presente caso há flagrante violação a dispositivo legal e, consequentemente, violação ao princípio da legalidade. Como já dissemos acima, a Lei nº. 14.133/2021 determina que os licitantes apresentem possuir habilitação econômico-financeira pela comprovação de índices econômicos que são obtidos por meio de dados extraídos dos balanços patrimoniais dos últimos dois anos. A decisão do Agente de Contratação em habilitar a empresa RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA. sem a apresentação das demonstrações contábeis afronta esta regra legal e fulmina o certame com nulidade insanável. A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, assim como a Lei de Licitações e contratos administrativos, trazem, em seu teor, os princípios que devem nortear as atividades exercidas pelos administradores durante o processo licitatório. O exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante a licitação, por diversas vezes, passará antes da análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por Carvalho Filho em princípios básicos (legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia, publicidade etc.) e correlatos (princípios da competitividade, da vedação à oferta de vantagens, da inalterabilidade do edital do sigilo das propostas), sobre os quais passarse-á agora a uma breve explanação. Princípio da legalidade Disciplina a nossa Constituição, em seu art. 5º, Inc. II, que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei". Trata-se, in casu, de norma-princípio voltada exclusivamente para o particular, recebendo a denominação de princípio da autonomia da vontade. Ao particular, como visto, é possível fazer ou deixar de fazer tudo aquilo que a lei não vedar. Se não há lei proibitiva, portanto, permite-se qualquer forma de atuação, positiva ou negativa, sob pena de aquele que interferir, responder, no mínimo, por constrangimento ilegal. Para a Administração Pública tal regra inexistente, por razões óbvias. O administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu facere ou non facere decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a teoria da apresentação de Pontes de Miranda), manifestada por lei. Nesse exato sentido é a lição de Celso Ribeiro Bastos: "Já quando se trata de analisar o modo de atuar das autoridades administrativas, não se pode fazer aplicação do mesmo princípio, segundo o qual tudo o que não for proibido é permitido. É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis com mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja publicidade e eficiência (...)". Daí a razão pela qual o constituinte de</p>	28/05/2024 17:58:42	00/00/0000 00:00:00
---	--------------------	-------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------	------------------------

<https://emunicipio.com.br/pmsb/modalidade/sistema.php?acesso=adminstrador&modalidade=pregoeletronico>

4/5



29/05/2024, 09:22

Sistema de Modalidade Eletrônica

1988 achou por bem elencar expressamente o princípio ora sob comento em seu art.37, caput: "Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência (...)". Retirando-se tal princípio do campo da abstração e trazendo para a aplicação prática no caso da licitação, pode-se dizer que ao administrador cabe observar todas as etapas descritas em lei para a escolha da proposta mais vantajosa. Sendo assim, deveria o Agente de Contratações do Município de Senhor do Bonfim ter observado o que determina o art. 69 da lei nº. 14.133/2021 e inabilitado a empresa Recorrida por não ter apresentado os balanços dos últimos dois exercícios. Desta feita, observada a ilegalidade do ato administrativo, ou, mais especificamente, de algum procedimento licitatório, há de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata Hely Lopes Meirelles, em ensinamento: "Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhes dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não pode adquirir direitos contra a lei". Hodiernamente, por intermédio das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, restou pacífica a questão: Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Desta forma, a Recorrida, como vimos acima, não atende às exigências legais para ter sua habilitação econômico-financeira validada, devendo ser declarada inabilitada e, conseqüentemente, devendo ser analisada a documentação da licitante classificada subsequentemente ou, ainda, deve ser declarado nulo o ato administrativo em sentido amplo, em conformidade com a Súmula 473 do STF, sob pena de violação ao princípio da legalidade. DO PEDIDO Em face de todo o exposto, requer-se seja conhecido o presente Recurso Administrativo, e no seu mérito seja julgado totalmente procedente, para que: a) Seja INABILITADA a empresa RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA., tendo em vista a não apresentação dos documentos exigidos em lei; b) Sejam chamadas quantas empresas forem necessárias, até que sejam atendidas todas as exigências legais, bem como o teor trazido nas razões recursais; c) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito; d) Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria; Protesta, outrossim, por provar o alegado, por todos os meios de provas em direito admitidas, máxime pela prova documental, além de outras que porventura entender-se ou se fizerem necessárias. Nestes Termos, Pede Deferimento. Senhor do Bonfim, 27 de maio de 2024. MRC SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ nº. 21.015.710/0001-41

^

<https://emunicipio.com.br/pmsb/modalidade/sistema.php?acesso=administrador&modalidade=pregoeletronico>

5/5



29/05/2024, 09:50

Email – Comissão Permanente de Licitações - COPEL PMSB COPEL – Outlook

Concorrência 004/2024 - Recurso

Comissão Permanente de Licitações - COPEL PMSB COPEL
<copel.pmsb@hotmail.com>

Sáb, 29/05/2024 09:49

Para:ubaldomoreirarios@yahoo.com.br <ubaldomoreirarios@yahoo.com.br>

 1 anexos (113 KB)

MRC - VIA SISTEMA.pdf;

Prezado(a),

Segue anexo, recurso administrativo interposto pela empresa MRC SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Está aberto o prazo para contrarrazões considerando o Art. 165, inciso I e §4º.
Com prazo máximo de 3 dias úteis.

Setor de Licitações

Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim - BA



Não contém vírus. www.avg.com

<https://outlook.live.com/mail/0/sentitems/id/AQQkADAwATY0MDABLTA1ZDQ0OTYyMC0wMAItMDAKABAA5WRFCbls5UemGfRCFFQRzg%3D%3D> 1/1



EXMO. SENHOR LAERCIO MUNIZ DE AZEVEDO JUNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM-BA

Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N°. 004/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0083/24

OBJETO: Concessão de espaço público para exploração de pátio eventos, espaço Gonzagão (Parquedacidade), no qual será realizada a festa junina com o tema: "A TRADIÇÃO SE ENCONTRA AQUI" no Município de Senhor do Bonfim - BA.

A empresa **RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ N° 22.176.038/0001-52, sediada na Rua Nova Jerusalem, N° 21, Barbosa Santos, Senhor do Bonfim-Ba, CEP: 48970-000, devidamente qualificada na Concorrência Eletrônica em referencia, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal o Sr. **UBALDO MOREIRA RIOS**, portador do CPF n° 457.084.988-53 e RG n° 046448859-61, que esta subscreve, de forma tempestiva.

CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Apresentamos as **CONTRARRAZÕES FACE AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **MRC SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ n° 27.015.710/0001-41.



DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, cabe destacar que conforme item 12 do Edital nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias úteis e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Recuso apresentado em 28/05/2024, assim, contra razões tempestivas.

OBJETO DAS CONTRARRAZÕES

Em apertada síntese, ALEGA A RECORRENTE que o Ilustre Agente de Contratação teria erroneamente habilitado a agora contrarrazoante, pelas seguintes razões, vejamos:

“O ato do Agente de Contratação afronta a Nova Lei de Licitações em seu art. 69 que diz que a habilitação econômico-financeira será comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. Destacamos o inciso I porque este não foi observado no transcorrer do presente procedimento licitatório. É de se destacar que o edital apresentou lacunas no que se refere às exigências de qualificação econômico-financeira, podendo causar a nulidade do processo licitatório por descumprir o que determina a Lei nº. 14.133/2021”



DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE AMPARAM A PRESENTE

Inicialmente, importante lembrar que cabe à Administração Pública no ramo das licitações seguir os princípios da Legalidade, Publicidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Isonomia e da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, dentre outros que lhes são correlatos.

Não obstante, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais, conforme estritamente observados no presente certame.

Vamos destacar aqui o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual determina que a Administração Pública deverá seguir de forma estrita a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes do instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **DA ECONOMICIDADE** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (gn)

O poder público por meio do ato convocatório (Edital) realiza as convocações aos potenciais interessados em contratar com a Administração, o procedimento adotado,



RIOS

EMPREENHIMENTOS

as CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO, bem como os critérios de participação dos licitantes. Assim deve constar objetivamente os critérios de aceitabilidade, julgamento das propostas, tão quanto as exigências de habilitações.

Ao suscitar que a decisão proferida pelo Ilustre Agente de Contratação é insanável e insuperável, a recorrente incide em erro grave contestando o instrumento convocatório que não foi impugnado durante o prazo legal, além de aceito pela recorrente.

Importante registrar que, o Agente de Contratação, nos certames públicos, é peça-chave para o sucesso das licitações, como a que está nas mãos de Vossa Senhoria.

É, portanto, necessário manter o resultado do certame, com a consagração da ora Recorrida como aceita e habilitada, exatamente como está, haja vista que ultrapassada a fase de lances, a Recorrida foi considerada vencedora do certame, uma vez que cumpriu com todas as exigências previstas no edital (proposta e habilitação), bem como apresentou a melhor proposta para a execução dos serviços licitados.

A Recorrente inconformada interpôs Recurso administrativo buscando a inabilitação da contra arazoante, alegando supostos descumprimentos dos termos do instrumento convocatório, no entanto os fundamentos trazidos no recurso administrativo não ultrapassam a barreira do inconformismo, bem como merecem ser desprovidos.

DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES

A recorrente se declina à SUPOSTOS DESATENDIMENTOS às exigências editalícias ao tocante QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Analisando os documentos juntados pela empresa declarada vencedora, tem-se que a mesma apresentou todos os documentos solicitados no Termo de Referência.

Dessa forma é fato falar que esta empresa, apresentou toda a Documentação exigida



RIOS

EMPREENDIMENTOS

no instrumento convocatório conforme solicitado, para tal, nesta data é imperioso afirmar que não existe qualquer irregularidade.

DA CONCLUSÃO

Dessa maneira passaremos ainda assim pontuar e refutar todas as alegações protelatórias inseridas ao procedimento licitatório nesta via recursal, nosso grupo econômico conseguiu possibilitar à essa Administração Pública a **OPÇÃO DE NEGOCIAÇÃO** com a melhor oferta de concessão, ilustrando os princípios basilares da licitação pública, **DA ECONOMICIDADE, DA VANTAJOSIDADE, DA COMPETITIVIDADE E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA**, ou seja, a verdadeira essência da licitação.

DOS PEDIDOS

Nos termos dos fatos e argumentos ora pontuados nestas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, REQUEREMOS desde já, como medida da mais lúdima justiça, que se digne esta Autoridade em:

1. com acatamento e respeito, que seja mantida a decisão que declarou vencedora a empresa **RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ Nº 22.176.038/0001-52, negando provimento TOTAL ao recurso administrativo interposto pela empresa **MRC SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ nº 27.015.710/0001-41, nos termos da fundamentação acima exposta.

Crete nessas razões, portanto, demonstrado e comprovado o pleno e cabal preenchimento de todos os requisitos de habilitação do instrumento convocatório, bem como fomos declarados vencedores justamente por atendermos simultaneamente as referidas exigências editalícias e ao interesse público, requer-se o prosseguimento as demais fases de adjudicação e homologação do certame em favor da Recorrida.



Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.




RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 22.176.038/0001-52
SÓCIO ADMINISTRADOR
UBALDO MOREIRA RIOS
CPF.: 457.084.988-53 RG.: 046448859-61

Recebido em 31 de maio de 2024
às 08h30min

Alfredo Reis Mulungú
Agente de Contratação/Pregoeiro
Decreto Municipal nº 005/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

Concorrência Nº 004/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0083/24

**MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE
CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO AO
RECURSO ADMINISTRATIVO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

Concorrência Nº 004/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0083/24

Objeto: Concessão de espaço público para exploração de pátio eventos, espaço Gonzagão (Parque da Cidade), no qual será realizada a festa junina com o tema: "A TRADIÇÃO SE ENCONTRA AQUI" no Município de Senhor do Bonfim - BA.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Este Recurso Administrativo foi interposto pela empresa MRC Serviços e Empreendimentos LTDA, CNPJ nº 27.015.710/0001-41, que solicita a inabilitação da empresa vencedora, Rios Empreendimentos LTDA, CNPJ nº 22.176.038/0001-52. O argumento apresentado é ESDRUXULO, sem qualquer fundamento de que a vencedora não cumpriu o disposto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, pois não apresentou os últimos dois Balanços Patrimoniais exigidos pela legislação.

O recurso foi tempestivo, sendo manifestado imediatamente após a declaração da vencedora, com as razões apresentadas no prazo estabelecido na lei (art. 165, inciso I da Lei 14.133/2021). Intimada a empresa RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA, esta apresentou contrarrazões indicando não ter apresentado os mencionados documentos visto não ter sido solicitados no Termo de Referência.

Vale ressaltar ainda porquanto oportuno que no dia da Sessão Pública de Licitação, quando o participante intencionou recurso ainda no chat quando foi solicitado questionamentos, este Agente de Contratação/Pregoeiro mencionou que não fora realizada a solicitação do Balanço Patrimonial, conforme indicado no CHAT que compôs a Ata do certame. Posteriormente, a empresa MRC Serviços e Empreendimentos LTDA informou que iria melhor informar a intenção de recursos em sua peça recursal. Posteriormente intencionou recurso alegando "*inconsistências na qualificação técnica da empresa*", mas na peça recursal não há qualquer menção sobre essa verdadeira intenção de recorrer, pelo contrário, a inequívoca análise do Edital, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar e demais anexos indispensáveis ao Certame só corroboram para a tentativa de atrasar um processo ocorrido com lisura e transparência pública na modalidade eletrônica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

Cumpra obter-se que a recorrente ou qualquer outra Pessoa Jurídica ou Física manifestou impugnações ao procedimento licitatório, não cabendo ao participante solicitar que seja analisado documento não mencionado em qualquer das peças do presente Certame.

Importa ressaltar que o recurso administrativo, ao causar atraso no certame, compromete a iminência da prestação dos serviços necessários para o evento mencionado no Estudo Técnico Preliminar, com datas e disposições fixas já informadas também no Termo de Referência.

As condições estabelecidas no Termo de Referência possuem força de lei, assegurando transparência e clareza no processo de licitação. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), especialmente no Acórdão nº 2142/2015 - Plenário, afirma que "a administração pública deve se ater às exigências previamente estabelecidas no edital, não podendo exigir documentos ou requisitos adicionais que não foram previstos inicialmente".

Embora o mencionado Acórdão tenha sido elaborado antes da promulgação da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, as doutrinas nele contidas permanecem relevantes e devem ser consideradas na tomada de decisões relativas à escolha da melhor contratação no processo administrativo licitatório.

Embora o participante tenha alegado a falta de análise de documentação solicitada no Art. 69 da Lei 14.133/21, merece uma palestra, aula, discernimento ou melhor conhecimento da participante sobre o assunto que aqui exemplifico de outras Jurisprudências e Acórdãos do TCU relacionados à Lei nº 14.133/2021:

Acórdão TCU nº 1110/2021 - Plenário

Este acórdão trata da aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021). Ele enfatiza a necessidade de que todas as exigências documentais e critérios de habilitação **sejam claramente especificados no edital**, conforme o artigo 65 da referida lei. **O acórdão reitera que não se pode exigir documentos ou requisitos que não estejam previstos no edital, respeitando os princípios da legalidade e da isonomia.**

Acórdão TCU nº 1923/2021 - Plenário

Neste acórdão, o TCU reforça que a Administração Pública deve seguir estritamente as condições de habilitação definidas no edital, de acordo com a Lei nº 14.133/2021. **Qualquer exigência adicional não prevista no edital é considerada ilegal**, comprometendo a transparência e a clareza do processo licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

Acórdão TCU nº 3024/2021 - Plenário

Este acórdão aborda a importância do Termo de Referência como documento fundamental no processo de licitação, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021. **O TCU destaca que todas as condições de habilitação devem ser claramente estabelecidas no edital e que a exigência de documentos adicionais não especificados é vedada.**

Princípios Constitucionais e Exigências Mínimas no Edital

A Constituição Federal estabelece princípios fundamentais que devem ser observados em todos os processos administrativos, incluindo licitações, tais como a **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (art. 37 da CF).

Princípio da Legalidade

A administração pública só pode agir conforme a lei. **Exigir documentos não previstos no edital fere esse princípio, pois implica a introdução de requisitos não autorizados.**

Princípio da Publicidade

Todas as regras e exigências do processo licitatório devem ser claras e acessíveis a todos os interessados. **Exigir documentos não previstos no edital viola esse princípio ao introduzir elementos não previamente informados aos licitantes.** Caso algum potencial prestador de serviços sendo ele Pessoa Jurídica ou Física verifica-se a inconsistência das solicitações estabelecidas sejam elas por documentos demasiados ou por falta de exigências que comprometam a contratação, **deveria a mesma manifestar-se através de impugnação**, ato devidamente indicado no Edital de Licitação e no Art. 164 da Lei 14.133/21.

Princípio da Isonomia

Este princípio assegura que todos os participantes do processo licitatório sejam tratados de forma igual. **A exigência de documentos não previstos no edital pode gerar tratamento desigual entre os concorrentes, favorecendo uns em detrimento de outros.**

Considerações Finais

Os acórdãos do TCU e os princípios constitucionais convergem para a necessidade de que todas as exigências documentais e de habilitação sejam claramente definidas no edital de licitação.

Qualquer exigência adicional não prevista no edital é considerada ilegal, comprometendo a transparência, isonomia e legalidade do processo licitatório. A



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

Lei nº 14.133/2021, reforçada pelas decisões do TCU, assegura que as condições de habilitação sejam limitadas ao estritamente necessário e previamente divulgado, garantindo um processo justo e equitativo.

Diante do exposto, recebo o Recurso Administrativo por ser tempestivo, e **mantenho meu posicionamento opinando pelo seu improvimento**, mantendo a habilitação da empresa Rios Empreendimentos LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.176.038/0001-52, e determinando o prosseguimento do certame.

Encaminho para a Consultoria Jurídica do Município para que seja elaborado parecer sobre o recurso Administrativo e posteriormente encaminhado à Autoridade Superior para tomada de decisão final e demais providências subsequentes.

Senhor do Bonfim – BA, em 31 de maio de 2024.

Alfredo Reis Mulungú

Agente de Contratação/Pregoeiro

Decreto Municipal nº 005/2024, de 03 de janeiro de 2024



PARECER JURÍDICO
FASE EXTERNA - RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 83/2024
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 004/2024

OBJETO DA LICITAÇÃO: Concessão de espaço público para exploração de pátio eventos, espaço Gonzagão (Parque da Cidade), no qual será realizada a festa junina com o tema: "A TRADIÇÃO SE ENCONTRA AQUI" no Município de Senhor do Bonfim - BA.

De lavra da Consultoria Jurídica
Ao Agente de Contratação.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. LICITAÇÕES. PROCESSO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA FRENTE AO ROL NÚMERUS CLÁUSUS ESTABELECIDO NA LEI DE LICITAÇÕES. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SUGESTÃO PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA. FASE EXTERNA. PARECER FAVORÁVEL À LEGALIDADE DA FASE EXTERNA. PROCEDIMENTO APTO À HOMOLOGAÇÃO.

I - DO RELATÓRIO

Inicialmente assevera-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe e que esta manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, competindo a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, de modo que quaisquer juízos de mérito envolvidos na matéria submetida a exame, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Administrador, não cabendo a esta Assessoria atuar em substituição às suas doulas atribuições.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos. Nesse diapasão, eventual silêncio deste opinativo não comporta referendo a qualquer dos pontos eventualmente aqui não tratados.

Nessa esteira, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | GABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 9 9916 2415



atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Portanto, cumpre destacar que este parecer apenas se propõe a opinar sobre a legalidade do procedimento, no que concerne a sua fase externa, mediante análise jurídica da contratação, incluindo as razões de recurso apresentadas pela empresa MRC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ de nº 27.015.710/0001-41, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 167 da Lei 14.133/2021.

Trata-se de processo licitatório destinado a “**Concessão de espaço público para exploração de pátio eventos, espaço Gonzagão (Parque da Cidade), no qual será realizada a festa junina com o tema: "A TRADIÇÃO SE ENCONTRA AQUI" no Município de Senhor do Bonfim - BA**”.

Na espécie, foi eleita a modalidade Concorrência Eletrônica, para o processamento de licitação, tendo como critério de julgamento, o tipo maior lance, vindo o mesmo acompanhado de: 1 – pedido de abertura de licitação, 2 – Estudo técnico preliminar, 3 – Mapa de Riscos, Termo de Referência e outros documentos, 4 – Documentos do Agente de Contratação – 5 – Minuta de Edital, 6 – Parecer jurídico, 7 – Autorização do Prefeito Municipal, 8 – Publicação do Edital e Aviso de Licitação, 9 – Ata da Sessão, 10 – Documentos da empresa vencedora, 11 – Recurso Administrativo, 12 – Contrarrazões de Recurso Administrativo, 13 – Manifestação do Agente de Contratação sobre o Recurso Administrativo, 14 – Encaminhamento deste processo por parte do Agente de Contratação a esta Assessoria Jurídica, com vistas a analisar a fase final do procedimento licitatório, incluindo as razões de Recurso Administrativo.

É o que basta relatar.

II – DA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Inicialmente, analisamos os autos do presente Processo Administrativo, observa-se que ele está instruído conforme o processo licitatório estipulado nos artigos 6º e 29 da Lei 14.133/21, obedece aos requisitos para licitações de serviços, e o julgamento das propostas foi devido, conforme preconiza o art. 59 da Lei 14.133/2021.

O Prazo de publicidade do edital obedeceu o disposto no art. 55, inciso III da Lei 14.133/2021, uma vez que fora publicado no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) e no Diário Oficial dos



Municípios, em 03 de maio de 2024, tendo a sessão de licitação de abertura das propostas ocorrido em 24 de maio de 2024.

Não houveram impugnações ao edital (art. 164 da Lei 14.133/2021).

Não houve necessidade de saneamento do feito.

A Concorrência Eletrônica nº 004/2024 utilizou como critério de julgamento o maior lance, tendo como vencedora do certame, após disputa de lances, a empresa RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ de nº 22.176.038/0001-52, tendo como resultado o valor de R\$ 307.000,00 (trezentos e sete mil reais).

No tocante a habilitação da empresa vencedora, observa-se que fora apresentada a documentação necessária, conforme disposto no art. 62 da Lei 14.133/21 e no edital do certame.

Houve a apresentação de Recurso Administrativo interposto pela empresa MRC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ de nº 27.015.710/0001-41, em 28 de maio de 2024, tendo a decisão de inabilitação se dado na sessão eletrônica realizada em 24 de maio de 2024, na qual a licitante recorrente manifestou interesse em recorrer.

Em suas razões recursais, a RECORRENTE requer a inabilitação da empresa vencedora, RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ de nº 22.176.038/0001-52, sob o argumento de que esta não atendeu ao disposto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, devendo esta ser inabilitada porque não apresentou os últimos dois Balanços Patrimoniais, conforme exigido na lei de licitações,

Intimada a empresa Recorrida, esta justificou em suas contrarrazões, apresentadas em 31 de maio de 2024, não ter apresentado os mencionados documentos vindicados pela Recorrente, visto não ter sido solicitados no Edital – através do seu Termo de Referência.

II.1 – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, vislumbra-se o conhecimento do recurso, porque **tempestivo**, na medida em que obedeceu o prazo estabelecido no art. 165, inciso I, alínea “c” da lei 14.133/2021.

A sessão da licitação ocorreu em 24 de maio de 2024, quando foi apresentada manifestação do interesse de recorrer. Por sua vez, as razões de recurso foram apresentadas em 28 de maio de 2024, portanto, dentro do prazo legal.

Compulsando-se os atos e sopesando a matéria desenhada, verifica-se, inicialmente, que o recurso em análise tem efeito suspensivo e merece ser levado à apreciação de autoridade superior, por



intermédio do que praticou o ato recorrido, conforme disposto no art. 168 e § 2º do art. 165 da Lei de Licitações.

Conforme ensina o Professor Rony Charles¹, “Para que a insurgência da parte seja recebida como recurso, ela deve atender a certos pressupostos recursais. De forma genérica, podemos apontar alguns pressupostos recursais, que qualificam o pleito administrativo como um recurso, conferindo-lhes os efeitos estabelecidos pela respectiva Lei. Costuma-se dividir os pressupostos recursais em pressupostos subjetivos e pressupostos objetivos.

Como pressupostos objetivos, podemos apontar:

- *Legitimidade: deve ser o titular do direito, o interessado prejudicado ou terceiro a quem a lei confira legitimidade.*
- *Interesse Recursal: deve haver sucumbência por parte do recorrente (sucumbência).*

Como pressupostos objetivos, podemos apontar:

- *Ato administrativo de cunho decisório: o recurso deve ter como objeto a insurgência contra uma decisão administrativa.*
- *Tempestividade: a lei estabelece o prazo para apresentação do recurso.*
- *Forma: a lei pode estabelecer forma expressa para apresentação do recurso. Não existindo restrição legal, deve-se adotar o informalismo no processo administrativo.*
- *Fundamentação (motivação): o recorrente precisa apresentar fundamentos para seu pleito recursal.*
- *Pleito Recursal (pedido de nova decisão). O recurso envolve a insatisfação com a decisão administrativa, que pressupõe sua revisão em favor do pleito recursal. Assim, por exemplo, o licitante desclassificado tem como pleito recursal a revisão de sua desclassificação.*
- *Lógico: na hipótese de recurso hierárquico, o pedido de reforma da decisão só é cabível quando existir autoridade hierarquicamente superior ou outra, indicada pela Lei. Assim, salvo previsão específica, não cabe recurso administrativo hierárquico de decisão tomada pela maior autoridade de determinado ente”.*

Tem-se no presente caso o atendimento aos pressupostos citados.

Após análise das razões postas pela Recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que se seguem, registrando, antes de adentrar à análise do mérito do Recurso Administrativo, que a **recomendação é pelo improvimento do recurso apresentado.**

Isto porque o art. 65 da Lei 14.133/2021 estabelece que as condições de habilitação serão definidas no edital. Diante disso e conforme orientação doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, espelhada nas palavras do professor Marçal Justen Filho², “o elenco dos arts. 63 a 70 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, **não há imposição legislativa a que a Administração, em cada**

¹ TORRES, Rony Charles Lopes de. 12 ed. rev., ampli. E atual. – São Paulo: Juspodivm, 2021. P. 786/787.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.771 e 775.



licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos” (grifos nossos).

O STF, nesta esteira, tem adotado entendimento no sentido de que “*não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31 da Lei 8.666/93*” (REsp 402.711/SP, rel Min. José Delgado, j. em 11.06.2002).

Diante disso, notadamente se tem uma margem de discricionariedade para Administração estabelecer, em cada caso, através do Instrumento Convocatório, os requisitos de habilitação.

Não é demais trazer à baila que a própria Constituição Federal, através do inciso XXI do art. 37, ao tratar as exigências de qualificação técnica e econômica, firmou que elas seriam apenas aquelas “*indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”. Assim, nos aproveitando dos ensinamentos do professor Rony Charles, é importante esclarecer:

“Para respeitar o mandamento constitucional, o correto é compreender que o legislador, neste dispositivo, permitiu ao órgão licitante a prerrogativa de definir quais os parâmetros e requisitos de habilitação que serão exigidos na licitação ou contratação direta, respeitando o rol definido pela Lei, mas também a funcionalidade exigida pelo constituinte para as exigências habilitatórias, que servir como resguardo sobre a idoneidade do licitante e sua aptidão para o cumprimento do contrato⁴”.

Diante disso, considerando que a tendência é sempre de simplificar, exigindo o mínimo de documentos necessários para ampliar a disputa, no caso em apreço, observa-se que o Edital, através do seu Termo de Referência não exigiu BALANÇO PATRIMONIAL, como quer impor a licitante Recorrente, de certo numa tentativa injustificada, se não, desesperada, de modificar o resultado da licitação, devendo, desta forma, ser mantido o posicionamento do Agente de Contratação, tanto no tocante a habilitação da empresa RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA, quanto ao não reconhecimento das razões de recurso aventadas pela Recorrente, MRC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Destarte, conforme ensinado pelo festejado doutrinador, HELY LOPES MEIRELLES⁵, “**o edital é a lei interna da licitação**”.

E como bem define o professor Niebuhr⁶:

³ Apud JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 775

⁴ TORRES, Rony Charles Lopes de. 12 ed. rev., ampli. E atual. – São Paulo: Juspodivm, 2021. P.345.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo: 12 ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 31.

⁶ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo – 6 ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2023, p.91.



“Diante dessa perspectiva, por princípio, uma vez publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podendo se apartar ou se divorciar dos seus termos. A discricionariedade existente no momento da produção do edital se dissipa e dá lugar à vinculação. À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital. Eis o princípio da vinculação ao edital”.

Portanto, considerando, ainda, o princípio administrativo licitatório de vinculação ao edital, não há qualquer fundamento a ser aproveitado nas razões elencadas pela Recorrente.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as razões explicitadas e, vislumbrando a solução mais adequada ao pleito, frente as normativas aplicadas, **opino pelo recebimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa MRC SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, porque tempestivo, porém, em sede de mérito, recomendo o improvidamento do Recurso,** devendo a decisão do Agente de Contratação ser mantida.

Por fim, a Consultoria Jurídica deste Município **OPINA** pela legalidade da fase externa da presente licitação, estando o procedimento **APTO a ser adjudicado e homologado** pela autoridade superior, nos termos do art. 71 da Lei 14.133/21, devendo, portanto, serem os autos, na sua integralidade, encaminhados à autoridade competente para avaliação como um todo, inclusive acerca do Recurso Administrativo interposto e do juízo de conveniência e oportunidade (mérito) e legalidade do certame, considerando as hipóteses constantes no dispositivo legal indicado.

É o parecer, que elevo à consideração superior.

Senhor do Bonfim, 31 de maio de 2024.

MARAÍSA DA SILVA SANTANA
Consultora Jurídica – OAB/BA 28429



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

Concorrência Nº 004/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0083/24

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO
PREFEITO



DECISÃO ADMINISTRATIVA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0083/24

Objeto: Concessão de espaço público para exploração de pátio eventos, espaço Gonzagão (Parque da Cidade), no qual será realizada a festa junina com o tema: "A TRADIÇÃO SE ENCONTRA AQUI" no Município de Senhor do Bonfim - BA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MRC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ de nº 27.015.710/0001-41, a qual requer a inabilitação da empresa vencedora, RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ de nº 22.176.038/0001-52, sob o argumento de que esta não atendeu ao disposto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, devendo esta ser inabilitada porque não apresentou os últimos dois Balanços Patrimoniais, conforme exigido na lei.

O recurso foi tempestivo, uma vez que a manifestação da sua propositura se deu imediatamente após a declaração da vencedora e suas razões foram apresentadas no prazo estabelecido na lei (art. 165, inciso I da Lei 14.133/2021). Intimada a empresa RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA, esta apresentou contrarrazões indicando não ter apresentado os mencionados documentos visto não ter sido solicitados no Termo de Referência.

A decisão de habilitação da empresa RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA foi mantida pelo Agente de Contratação, sendo os autos encaminhados à Assessoria Jurídica para emissão de parecer Jurídico, o qual opinou pelo improvimento do Recurso e pelo prosseguimento do certame, considerando a habilitação da empresa Recorrida.

É o relatório.

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | GABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 9 9916 2415



Acolho, na íntegra, os argumentos expendidos pelo Agente de Contratação/Pregoeiro e pela Consultoria Jurídica, os quais, adoto como razões de decidir e mantenho Habilitada a empresa RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ Nº 22.176.038/0001-52 pelas razões aduzidas na decisão do recurso administrativo.

Cumpra obter-se que na peça do Termo de Referência, anexo indispensável à contratação Pública, mais precisamente no item 07, não houve sequer menção de solicitação do balanço patrimonial solicitado no rol de documentos a serem solicitados pela Administração Pública. A discricionariedade das solicitações para cumprimento do objeto da Licitação cabe à Administração Pública e Conforme o Art. 65 da referida lei, "*As condições de habilitação serão definidas no edital*". Portanto, se um documento não é solicitado no edital e seus anexos, não há obrigatoriedade de sua apresentação. Este artigo é fundamental para assegurar a transparência e a clareza no processo de licitação, pois determina que todas as exigências documentais devem estar claramente especificadas no edital. ***Se um documento não estiver listado no edital e seus anexos, sua apresentação não pode ser exigida posteriormente***, garantindo a previsibilidade e segurança jurídica para os licitantes.

Joel de Menezes Niebuhr, em sua obra "*Licitações e Contratos Administrativos*", ressalta a importância do edital como o principal instrumento convocatório de uma licitação, sendo nele que devem estar previstas todas as condições de participação, inclusive as de habilitação. Niebuhr afirma que "*o edital é a lei interna da licitação*", **destacando que as exigências não previstas no edital não podem ser impostas aos licitantes posteriormente, pois isso feriria os princípios da legalidade e da isonomia.**

Se um documento não for solicitado no edital, não há obrigatoriedade de sua apresentação. Exigir documentos não listados violaria os princípios da publicidade, da transparência e da legalidade, que são pilares fundamentais da administração pública.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente decidido que a exigência de documentos não previstos no edital é ilegal. Em diversas decisões, como no **Acórdão nº 2142/2015 - Plenário**, o TCU tem afirmado que "**a administração pública**



deve se ater às exigências previamente estabelecidas no edital, não podendo exigir documentos ou requisitos adicionais que não foram previstos inicialmente".

Rony Charles, em "*Licitações e Contratos Administrativos*", destaca que "***a alteração das condições de habilitação após a publicação do edital é vedada, pois fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes***".

Ronny complementa em "*Leis de Licitações Públicas Comentadas – Ronny Charles Lopes de Torres – 12. Ed. rev., ampl. e atual.- São Paulo: Ed, Juspodivm, 2021. 944 p.*" que "***Entendemos que, por respeito à Constituição, o rol habilitatório definido pela Lei não precisa nem deve ser exigido em toda licitação, mas apenas na medida necessária à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, como definiu o constituinte***".

Na mesma obra literária de "*Leis de Licitações Públicas Comentadas*" acima mencionada, Marçal Justen Filho corrobora este entendimento, afirmando que "***imperioso eleger o critério da "utilidade" ou "pertinência", vinculado ao princípio da proporcionalidade, para a elaboração dos editais***". Segundo o autor, é possível afirmar que, "***em face a Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório***".

Marçal Justen Filho, em "*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21*", afirma que:

- "***O edital deve ser compreendido como a lei interna da licitação, determinando com clareza as condições de habilitação, e sua observância estrita é imperativa para a legalidade do processo licitatório***" (p. 205).

Justen Filho enfatiza a importância da vinculação ao edital, explicando que:

- "***A Administração Pública não pode exigir documentos não previstos no edital, pois isso representaria uma alteração das regras do jogo após seu início, comprometendo os princípios da legalidade e da isonomia***" (p. 210).

Portanto, conforme a Lei nº 14.133/21, particularmente o Art. 65, as condições de habilitação são definidas no edital. Se um documento não é solicitado no edital e seus anexos, não há obrigatoriedade de sua apresentação. Exigir documentos não



listados no edital não apenas viola a legislação vigente, mas também compromete a transparência e a equidade do processo licitatório. A jurisprudência do TCU e a doutrina de renomados autores como Joel de Menezes Niebuhr, Marçal Justen Filho e Rony Charles reforçam a importância de seguir estritamente o que está estabelecido no edital para garantir um processo justo e legal.

Diante do exposto, **recebo o Recurso Administrativo, porque tempestivo, ao tempo em que julgo pelo seu improvimento, considerando as razões acima expostas, mantendo-se a habilitação da empresa RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ de nº 22.176.038/0001-52, determinando-se, ainda, seja dado prosseguimento ao feito.**

Ao Agente de Contratação/Pregoeiro para comunicação à licitante acerca das decisões acima e demais providências subsequentes.

Senhor do Bonfim – BA, em 31 de maio de 2024.

Atenciosamente,

Laércio Muniz de Azevedo Júnior
Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim – BA



CONCORRÊNCIA Nº 004/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0083/24
TERMO DE ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim, Bahia, usando de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, em especial o art. 71, Inciso IV, após julgamento de recursos de acordo com os argumentos expendidos pelo Agente de Contratação e Parecer da Consultoria Jurídica, resolve HOMOLOGAR a modalidade **Concorrência nº 004/2024**, critério de julgamento MAIOR LANCE POR ITEM, cujo objeto é **Concessão de espaço público para exploração de pátio eventos, espaço Gonzagão (Parque da Cidade), no qual será realizada a festa junina com o tema: "A TRADIÇÃO SE ENCONTRA AQUI" no Município de Senhor do Bonfim - BA**, conforme edital e seus anexos.

Empresa: RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ nº: 22.176.038/0001-52

Item: 01

Valor Global negociado: R\$ 307.000,00 (trezentos e sete mil reais)

Cadastro de Reserva: Não houve cadastro de reserva para este processo devido a discricionariedade do objeto.

Ao setor de Licitações para atualização da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, registrado sob nº 13988308000139-1-000046/2024 conforme determina o Art. 94 da Lei Federal 14.133 de 1º de 21, inciso I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação e confecção do Contrato Administrativo.

Senhor do Bonfim-BA, 01 de junho de 2024.

Registre-se, Cumpra-se, Publique-se e Lavre-se o Contrato Administrativo.

Laécio Muniz de Azevedo Júnior
Prefeito Municipal

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | GABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 9 9916 2415



CONCESSÃO Nº 0268/2024

Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim

Concessão nº 0268/2024

Data/hora do envio: 01/06/2024 14:35:19

Protocolo PNCP: 13988308000139-2-000064/2024

Link PNCP: <https://pncp.gov.br/app/contratos/13988308000139/2024/64>

Número/Ano: 0268/2024	Nº do Processo: 0083/24	Tipo de Contrato: Concessão		Unidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
Compra/Edital/Aviso: Concorrência-Eletrônica nº 004/2024		Categoria do Processo: Cessão		Receita ou Despesa? Receita
Objeto: Concessão de espaço público para exploração de pátio eventos, espaço Gonzagão (Parque da Cidade), no qual será realizada a festa junina com o tema: A TRADIÇÃO SE ENCONTRA AQUI no município de Senhor do Bonfim/Bahia.				
Valor Inicial: R\$ 307.000,00	Nº de Parcelas: 03	Valor da Parcela:	Valor Global: R\$ 307.000,00	Valor Acumulado: -
Data da Assinatura: 01/06/2024	Data de Início da Vigência do Contrato: 01/06/2024		Data de Término da Vigência do Contrato: 01/09/2024	

Fornecedor

Nome ou Razão Social: RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA	CPF/CNPJ: 22.176.038/0001-52	Tipo de Pessoa: Pessoa Jurídica (PJ)
----------------------------------------------------	---------------------------------	--------------------------------------------